



Número: **0600139-13.2020.6.04.0023**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06001382820206040023**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOEL RODRIGUES LOBO (REQUERENTE)	
O POVO SORRINDO DE NOVO 11-PP / 20-PSC / 55-PSD / 40-PSB / 90-PROS / 27-DC (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO CAREIRO - AMAZONAS (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (REQUERENTE)	
P.S.B. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DE CAREIRO / AM (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11188 258	01/10/2020 13:05	Impugnação	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 23ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL

RRC nº 0600139-13.20206.04.0023

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): Joel Rodrigues Lobo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **Joel Rodrigues Lobo** já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) a Prefeito no município de Careiro Castanho, pelo Partido Social Democrático - PSD , com o nº 55, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) **Joel Rodrigues Lobo** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito no município de Careiro Castanho, pelo Partido Social Democrático - PSD , com o nº 55, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 23ª ZONA ELEITORAL

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Conforme o TSE¹,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas, JULGADAS IRREGULARES, relativas:

A) Ao Convênio 1.821/2009, que teve por escopo incentivar o turismo por meio do apoio à realização dos festejos referentes ao projeto intitulado **Réveillon**, em 31/12/2009. Para implementação do objeto pactuado foram previstos R\$ 209.500,00, dos quais R\$ 200.000,00 couberam ao concedente e R\$ 9.500,00 corresponderam à quota de contrapartida do convenente. **Decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão em anexo, bem como decisão no recurso de revisão.**

¹ Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 23ª ZONA ELEITORAL

Em sua análise, o TCU entendeu que:

“(…) 17. Na Reanálise Financeira, observa-se que o item ‘Licitação’ foi reprovado, considerando que, para a execução do objeto, as empresas foram contratadas nas modalidades carta convite e inexigibilidade. Entretanto, o § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008, de 29/5/2008, estabelece que para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17/7/2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31/5/2005, sendo utilizado preferencialmente a sua forma eletrônica.

18. Quanto à contratação por inexigibilidade de licitação, não foram apresentados os contratos de exclusividade, contrariando a Lei 8.666/93, tendo a empresa, nesse caso, atuado como mera intermediária.(…) **(acórdão completo em anexo e já com trânsito em julgado)**

B) Ao Convênio 900/2009 (Registro Siafi 704664), celebrado junto ao Ministério do Turismo, com o objetivo de apoiar o evento denominado “5ª Feira Agropecuária – Agropec”. A vigência foi estipulada para o período de 28/08 a 10/11/2009, prorrogada em duas oportunidades, sendo a última para 12/12/2009. Em sua decisão o Tribunal de Contas da União entendeu que:

“ (...)De acordo com os pareceres precedentes, as contas do ex-Prefeito de Careiro/AM, Sr. Joel Rodrigues Lobo, devem ser julgadas irregulares e esse responsável deve ser condenado ao ressarcimento do valor integral transferido pelo Ministério do Turismo, além de ser-lhe aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. (...)” **(acórdão completo em anexo e já com trânsito em julgado)**.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade (conforme documento em anexo), o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 23ª ZONA ELEITORAL

De outra parte, o exame detido das decisões do Tribunal de Contas da União ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao(à) ora impugnado(a); todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES² observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

²DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 23ª ZONA ELEITORAL

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** seja expedido ofício ao Tribunal de Contas da União requisitando o encaminhamento de certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido(a) no Processo nº **TC-018.328/2015-6 e TC**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 23ª ZONA ELEITORAL

006.095/2016-0 , no qual o requerido teve suas contas reprovadas e multas aplicadas em decorrência do desrespeito às exigências da lei de licitação; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

(Assinado Eletronicamente)

Leonardo Tupinambá do Valle

Promotor Eleitoral 23ª Zona Eleitoral

